PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO JURÍDICO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O ERRO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS

ORIENTANDA: ANA JÚLIA COSTA ARAÚJO

ORIENTADORA: Prof.ª MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2024

ANA JÚLIA COSTA ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO O ERRO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientadora: Prof.ª Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2024

ANA JÚLIA COSTA ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO O ERRO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS

Data da Defesa:_____de_____de_____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Prof.ª MS. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo Nota

_____

Examinador Convidado: Isac Cardoso Das Neves Nota

RESUMO

O tema para este trabalho de conclusão de curso é sobre a Responsabilidade Civil dos Médicos no Erro Médico, em especial, nos casos das Realizações de Cirurgias Estéticas. Portanto, o tema em questão será a pesquisa a respeito de previsão legal da responsabilidade civil dos médicos devido aos erros cometidos nas cirurgias propositalmente ou não. Serão explicados os motivos que levam os profissionais cometerem erros em sua área especializada. A responsabilidade civil é a aplicação de sanções, ações e omissões em que afetem outras pessoas, sendo por meio de atos intencionais ou não. A responsabilidade civil tem o intuito de assegurar que o responsável pelo erro seja devidamente penalizado. A cirurgia estética é realizada com a finalidade de conceder uma melhora não apenas estética, mas também de elevar a autoestima do paciente em relação ao seu corpo. Assim, a cirurgia estética tem como objetivo apresentar melhoras significativas no dia a dia do paciente.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Cirurgia Estética.

ABSTRACT

The theme for this term papaer is Civil Liability of the physician medical error in the performance of cosmethic sugerires, in particular, in the case of cosmetic sugeries. Therefore, the topic in question will be the research regarding legal provision of Civil Liability of doctors due to errors committed in sugeries, purposely or not. The reasons that lead professionals to make mistakes in their specialized área.The civill liability is the application of sanctions, actions, and omissions in which they affect other people, whether though intrncional acts or not. Civil libiality is intended to ensure that the person resposnsable for that error is appropriately penalized. Cosmetic surgery is performed for the purpose of providing in order to provide an improvement that is not only aesthetic but also to raise the patient´s self-esteem in relation to regarding your body. Thus, cosmetic sugery aims to present significant improvements in the patient´s dalily life.

Keywords: Civil Liability, Cosmetic Sugery.

SUMÁRIO

RESUMO.....4
INTRODUÇÃO
1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO 9
1.1 ETIMOLOGIA DA ÉTICA MORAL E LEI..... 10
2. DANO MÉDICO 11
2.1 O RECONHECIMENTO DO ERRO 13
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL 14
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA 15
3.2 MOTIVOS DOS PACIENTES DE SENTIREM NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS EM PARTES OU NO CORPO TODO.....17
3.3 EFEITOS JURÍDICOS NA AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.....19
4. DA RESPONSABILIDADE PENAL.....21
5. CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 24

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O ERRO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS

Ana Júlia Costa Araújo[1]
Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana [2]
Curvo

RESUMO

O tema para este trabalho de conclusão de curso é sobre a Responsabilidade Civil dos Médicos no Erro Médico, em especial, nos casos das Realizações de Cirurgias Estéticas. Portanto, o tema em questão será a pesquisa a respeito de previsão legal da responsabilidade civil dos médicos devido aos erros cometidos nas cirurgias propositalmente ou não. Serão explicados os motivos que levam os profissionais cometerem erros em sua área especializada. A responsabilidade civil é a aplicação de sanções, ações e omissões em que afetem outras pessoas, sendo por meio de atos intencionais ou não. A responsabilidade civil tem o intuito de assegurar que o responsável pelo erro seja devidamente penalizado. A cirurgia estética é realizada com a finalidade de conceder uma melhora não apenas estética, mas também de elevar a autoestima do paciente em relação ao seu corpo. Assim, a cirurgia estética tem como objetivo apresentar melhoras significativas no dia a dia do paciente.
Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Cirurgia Estética.

ABSTRACT

The theme for this term papaer is Civil Liability of the physician medical error in the performance of cosmethic sugerires, in particular, in the case of cosmetic sugeries. Therefore, the topic in question will be the research regarding legal provision of Civil Liability of doctors due to errors committed in sugeries, purposely or not. The reasons that lead professionals to make mistakes in their specialized área.The civill liability is the application of sanctions, actions, and omissions in which they affect other people, whether though intrncional acts or not. Civil libiality is intended to ensure that the person resposnsable for that error is appropriately penalized. Cosmetic surgery is performed for the purpose of providing in order to provide an improvement that is not only aesthetic but also to raise the patient´s self-esteem in relation to regarding your body. Thus, cosmetic sugery aims to present significant improvements in the patient´s dalily life.
Keywords: Civil Liability, Cosmetic Sugery.

---

1 Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

2 Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG-Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO, professora da Universidade Salgado de Oliveira, atuando principalmente nos seguintes temas: da indenização por dano moral em sede de juizados, atribuições do congresso nacional, reparação cível no erro médico - dolo -culpa, direitos da criança e do adolescente entre outros.

INTRODUÇÂO

O interesse sobre tema o erro médico, não é recente, em outras épocas, o tema já era de interesse dos homens, na área médica como nas demais áreas que lidam com os pacientes, o erro pode ocorrer quando realiza um procedimento ou ato, por ação ou omissão, onde as consequências irão desde danos físicos, morais e estéticos ou morte.

Segundo Código de Ética Médica (2019), o Código de Ética Médica traz o ensinamento de que a profissão, sendo desempenhada serviço de saúde do ser humano, impõe a esse profissional o dever de exercer a medicina com honra e dignidade, aprimorando os seus conhecimentos e utilizando o progresso científico da melhor forma possível, em benefício do paciente.

Conforme o código de ética médica (2019, p.21), Responsabilidade Profissional É vedado ao médico:

> Art.1º Causar dano o paciente, por ação ou omissão, caracterizável como, imperícia, imprudência ou negligência.
> Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

De acordo com o Código de Ética Médica (2019), diz que a responsabilidade do médico pode relacionar-se a várias jurisdições e ser demandadas, com objetivo de indenização, pode ser no aspecto civil às jurisdições civil, jurisdições administrativas, jurisdições repressivas de ordem judiciária com o objetivo essencial de um sansão pessoal do médico demandado, quando a conduta delituosa ferir os interesses da sociedade.

Segundo o Código de Ética Médica (2019), o erro médico é a conduta omissiva ou comissiva do profissional atípica, irregular ou inadequada, contra o paciente durante ou em face de exercício médico, onde pode ser caracterizado como imperícia ou imprudência, mas não como dolo.

A responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem. Portanto, a obrigação de indenizar, nasce da prática de um ato ilícito. A responsabilidade civil é inevitável, diante da dinâmica que há relações humanas.

A cirurgia estética é um procedimento que busca corrigir alguma característica que cause incômodo ou baixa autoestima nos pacientes.

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso, na modalidade de artigo, é de tratar mais especificamente da parte do erro cometido nas cirurgias estéticas. Tratar sobre o motivo pelo qual a busca por cirurgias estéticas aumenta cada vez mais. Tal como a relevância dos motivos de haver diversos tipos de cirurgias**.**

1. BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Erro Médico é um tipo de conduta (que pode ser omissiva ou comissiva), profissional atípica, irregular ou inadequada, contra o paciente durante ou em face de exercício médico que pode ser caracterizada como imperícia, imprudência ou negligência, mas nunca por dolo.

Para uma melhor compreensão dos diferentes aspectos que envolvem a responsabilidade civil, e mais precisamente a responsabilidade civil decorrente do exercício profissional da atividade médica, acredita-se que seja extremamente necessário expor, brevemente a evolução histórica da valoração e reparação do dano, para conhecer suas origens e sua situação nos dias atuais.

Não há como falar a história da vida quotidiana da humanidade sem falar na luta pelo conhecimento médico, para curar doenças que sempre estiveram presentes. Para os mais jovens, nascidos em regiões desenvolvidas, é difícil acreditar que há décadas atrás, o cidadão comum morria por doenças agora consideradas de fácil tratamento, como a tuberculose ou a pneumonia. A expectativa média de vida era consideravelmente mais baixa, uma vez que os meios disponíveis para o combate às doenças eram precários e, por vezes, empíricos.

A arte da medicina, nos primórdios da civilização, era essencialmente artesanal. A cura praticada era vista como um dom divino, até porque pouco se conhecia da autonomia e da fisiologia humanas.

Os métodos e rituais de cura não sofriam questionamentos, e os médicos eram reverenciados tal qual verdadeiros sacerdotes. Em contrapartida, o insucesso também lhes era cobrado na mesma proporção, pelo que a história da responsabilidade civil por vezes se confunde com o próprio desenvolvimento da reparação do dano médico.

A responsabilidade do médico, ou seja, aquele que possui conhecimento e exerce a Medicina com habitualidade, em seu ambiente de trabalho, tem praticado tal ato médico, praticado com determinadas violações, impostas pela lei, pelo costume ou contato imputável a título de dolo ou culpa, causando danos indevidos, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Este ato médico é considerado o conjunto de atividades de diagnóstico, tratamentos, encaminhamento de um paciente e prevenção de atos posteriores que possam ocorrer ao mesmo, realizados por um médico. Nesse tipo de atividade, possui uma grande interação entre as duas partes, a chamada relação médico-paciente e por determinado motivo, com a importância que o profissional da área possui, o paciente deve ter muita confiança em seu profissional.

> De acordo com Fregni e colaboradores (2012, p.22), o princípio da beneficência, no contexto médico, é o dever de agir de forma a "proporcionar o bem" ao paciente. Com o princípio da não maleficência assegura-se que sejam minorados ou evitados danos físicos e psicológicos, os quais podem ocorrer em qualquer fase do tratamento e as consequências que delas forem decorrentes. O dano é o agravo imediato ou tardio ao indivíduo ou à coletividade com nexo causal comprovado, direto ou indireto, decorrente do procedimento ou de estudo científico.

O profissional da área da saúde não assume a responsabilidade de atingir o resultado desejado pelo paciente, tendo a obrigação de agir com cautela, e tomar todos os cuidados cruciais, além de atentar-se para fornecer assistência ao paciente com o melhor resultado possível. Sendo assim, a responsabilidade civil dos médicos, como profissionais liberais, através dos danos causados pelo próprio exercício de sua profissão, serão apuradas mediante imprudência, negligência ou imperícia.

1.1 ETIMOLOGIA DA ÉTICA MORAL E LEI

A ética está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orienta o comportamento humano em sociedade. A moral são os hábitos, costumes, regras e convenções estabelecidas pela sociedade.

> De acordo com Taborda e colaboradores (*2004 apud Escobar,1992, p. 106*), que do ponto de vista etimológico, a palavra ética tem origem do termo grego *ethos,* onde significa tanto "lugar habitado por homens e animais", dai, etiologia – quanto "hábito, costume, modo de ser". Neste último sentido, assemelha-se às origens do vocabulário *moral,* cujo antecedente latino*, mores,* também significa "costume".

A palavra “lex” vem do latim que significa lei, onde é um princípio, um preceito, uma norma, criada para estabelecer as regras que devem ser seguidas, é um ordenamento, ou seja, refere-se a qualquer norma ou censura, onde o cumprimento é obrigatório. Entretanto, a moral é o conjunto de normais aceitas de formas livre e consciente, que regulam a conduta individual e social dos homens.

Nas últimas décadas, se observou o desenvolvimento de uma área especifica da ética, a qual focou sobre a ética médica, principalmente sobre questões que oscilam desde as de natureza clínica, como investigação diagnóstica, intervenção terapêutica, relação médico-paciente, e chegando às que envolvem viver e o morrer, fecundação assistida, abordo e eutanásia. Essa espécie de ética denomina bioética.

> Segundo Fregni e colaboradores (2012, p.22), na bioética o princípio da autonomia, reconhece-se o domínio do paciente sobre sua própria vida e em relação às escolhas que toma. Há situações especiais em que se exigem também definições com respeito à autonomia, quando a capacidade de decisão do indivíduo está comprometida.

Esse princípio é considerado fundamental para a proteção e respeito do desejo e direito de tomada de decisão do paciente.

A bioética tem como objetivo indicar os limites e as finalidades da intervenção do homem sobre a vida, identificar os valores de referência racionalmente proporníveis, os riscos das possíveis aplicações, ou seja, é uma área que envolve ética, o direito e a biologia.

> De acordo com Taborda e colaboradores (2004, p.25), em alguns países essa atividade é exercida por psiquiatras forenses, pois valer-se da conjugação dos conhecimentos da psicologia médica aos dos aspectos legais. A bioética, é fortemente embasado na teoria principialista, na qual preponderam os princípios da benevolência, não – malevolência, autonomia e justiça.

Entretanto a bioética tem contribuído para o debate moral e exerceu grande influência na legislação sobre autonomia e consentimento em vários temas morais da prática médica.

2. DANO MÉDICO

O dano costuma ser provocado no paciente pela ação ou inação deste profissional no exercício de sua profissão, sem a intenção de cometê-lo. Há três

possibilidades de suscitar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e negligência.

> Conforme os autores Croce e Júnior (2002, p.19); o dano hodiernamente, o resultado lesivo, por si só, não é o aspecto fundamental do crime culposo. Sua tipicidade reside em um determinado comportamento proibido pela norma. A ação delituosa que a norma proíbe é a que se realiza com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, violando um dever objetivo de cuidado, atenção ou diligência geralmente imposto na vida de relação para evitar danos que produzem o resultado que configura o delito.

As modalidades de culpa a negligência, a imperícia e a imprudência.

a) Negligência: é inação, indolência, inércia, preguiça psíquica, ausência de reflexão necessária, falta de precaução, falta de interesse, não dar o devido cuidado, descuido, desleixo, desatenção, desprezar e torpidez.
b) Imperícia: designa o inábil ou falto de aptidão técnica, teórica ou prática no desempenho de uma atividade profissional.
c) Imprudência: é a falta de atenção, o descuido ou a imprudência no exercício de uma ação perigosa, caracterizando-se necessariamente por uma conduta comissiva.

> De acordo com Moraes (2003, p.426), para que se caracterize erro médico, primeiro dano ao paciente, segundo a ação do médico, terceiro o nexo efetivo de causa e efeito entre procedimento médico e o dano causado, quarto uma ou mais das três citadas falhas - imperícia, imprudência e negligência. A falta de qualquer desses itens discriminados descaracteriza o erro médico.

Os danos físicos, possuem maior relevância, por tratar-se do prejuízo corporal, sendo que este compõe-se de elementos variáveis, indenizáveis de maneira separada, conforme o tipo de erro causado ao paciente.

> De acordo com Croce e Júnior (2002, p.22), se a vítima sofre dano, mas não evidencia o comportamento do médico, logo, o pleito será indenizatório e improcedente. Portanto, quando não há nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão entre o médico e o dano, o médico não poderá ser responsabilizado.

Portanto, não há dúvidas de que o dano é o principal estético como qualquer mudança permanente na aparência externa de uma pessoa, logo esta mudança ainda acarretará um enfrentamento em que causará desgostos para a vítima, gerando uma dor moral.

> Conforme Croce e Júnior (2002, p.21), nos delitos culposos, o elemento subjetivo, ele encontra-se inerente, ou seja, a ação antijurídica apenas enquadra-se na definição legal do delito quando o mesmo tenha causado culpa, além de ser antecedente material do resultado. O fato típico apenas compõe-se por meio do laço causal em que se associa o fato a uma conduta culposa do agente.

A culpa é uma conduta positiva ou negativa segundo a qual alguém não quer que o dano aconteça.

2.1 O RECONHECIMENTO DO ERRO

O responsável pelo erro, precisa ter o conhecimento do próprio erro, independentemente se isso irá prejudicar ou não a sua carreira ou a reputação do local de trabalho do mesmo. A parte que obteve um prejuízo maior, irá apelar pelos seus direitos assim como o médico possui o direito de se defender argumentando por exemplo que o erro não foi intencional.

> De acordo com Moraes (2003, p.434), a premissa que deve nortear sempre o médico quando se depara com a necessidade de uma atitude que fuja completamente à rotina. Ele deve ter sempre em mente que, primeiro, deve preservar a vida, depois a função e, por último, a estética.

A premissa que, quanto mais o médico faz, mais vulnerável se torna, em especial se for cirurgião, deve encontrar o equilíbrio entre a necessidade de ser arrojado e as restrições de sua autocritica.

Assim, um dos principais motivos de possuir um bom advogado, é de que o mesmo deverá ser bastante meticuloso, não apenas para defesa da vítima como também para a persuasão necessária à decisão do juiz responsável pelo julgamento.

Portanto, o médico deve estar ciente de suas próprias ações, erros e as consequências de cada erro causado ao paciente. Sendo assim, o paciente também deve sempre buscar um excelente profissional da área que deseja realizar qualquer tipo de cirurgia, portanto, esta precisa atentar-se se aquele cirurgião além de especialista também seja bem recomendado por terceiros.

Sendo assim, o defensor poderá encontrar bons argumentos para convencer aquele juízo responsável, se o médico responsável merece ser penalizado ou não,

pois será por meio de provas, testemunhos da vítima e argumentos convincentes de que aquele paciente merece a indenização a qual o advogado está pedindo.

A parte também necessita ser bastante convincente de que o erro cometido em qualquer região do corpo tenha sido afetada a ponto de não haver um meio de corrigir este erro, como por exemplo, um erro cometido na mamoplastia, pois são poucas ou nulas as chances de reversão no erro causado nesta parte do corpo.

> De acordo com Moraes (2003, p.427), a aceitação de qualquer procedimento proposto pelo médico é de exclusiva decisão do paciente. Nada poderá ser feito sem a autorização clara e explicita do doente e obtida em condições de plena consciência do que ele esteja decidindo. Se possível, tendo presente um familiar do paciente, para que se ter certeza do claro entendimento e para ter também uma testemunha do que foi dito.

É importante destacar que o médico (a) deve reconhecer o equívoco da cirurgia realizada, mesmo que tenha sido um erro irrelevante, pois a vítima irá utilizar tal descuido a seu favor no processo por meio de provas e na presença de seu advogado.

Portanto, o erro deve ser manifestado o mais breve possível, para que a vítima não saia mais prejudicada do que em relação ao médico que praticou o equívoco, ou seja, o responsável deverá atentar-se ao erro antes que ele deva ao paciente uma indenização de alto valor.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que o advogado adquira provas dos erros cometidos, é necessário que as partes demonstrem por meio de fatos, documentos, evidências, tudo que comprove o fato ocorrido. Logo, é possível provar o erro por meio de fotos, rascunhos, desenhos, entre outros meios que comprovem aquele equívoco cometido. Assim sendo, a testemunha poderá comparecer perante o juiz, advogado e até mesmo ao perito responsável do caso.

> Conforme Fregni e colaboradores (2012, p.22), o princípio da justiça permite que entre as diferenças individuais não se associe somente a igualdade, mas a equidade na distribuição de bens e benefícios em qualquer setor de prática, como por exemplo em tema relacionado à cirurgia.

Para que o advogado consiga as provas é necessário que ele consiga provas suficientes de que a parte confiou ao médico incapacitado qualquer tipo de cirurgia estética que a parte desejava.

É importante apontar os erros, principalmente aqueles em que não há qualquer tipo de correção possível. Ainda que a vítima consiga algum ressarcimento, ela deverá entrar na justiça para que o médico cirurgião pague a devida indenização necessária. Sendo assim, o juízo responsável deve levar em consideração todos os fatos de ambas as partes para chegar a devida conclusão final.

A vítima há de solicitar aquilo que lhe for de direito, mesmo que o responsável não esteja de acordo com a sentença estabelecida pelo juiz, portanto, ele deverá ter a ciência das consequências causadas pelo erro. Portanto, o cirurgião deverá sempre atentar-se ao que irá fazer na cirurgia, pois assim evitará qualquer tipo de prejuízo tanto pra si quanto para outrem.

> De acordo com Croce e Júnior (2002, p.31), Cirurgia reparadora mal-sucedida, gera indenização, por exemplo, no caso das cirurgias das mamas. Tanto faz tratar se de obrigação de meio ou de obrigação de resultado; se as mamas continuam precisando de reparos é porque o procedimento foi mal-sucedido. O cirurgião neste caso, pode responder por perdas e danos diante de sua responsabilidade contratual, embora limitada.

O cirurgião deverá ter um vasto conhecimento da realização da área em que atua, pois se ele comete algum erro, o médico cirurgião responsável correrá risco de cassação de sua CRM, por meio de práticas delituosas, denúncias recorrentes com reiteradas condenações, identificação de práticas de má-fé ou por danos causados nos seus pacientes como cicatrizes, sequelas e mortes pela má prática da medicina, pois assim, haverá possibilidade do médico perder seu registro profissional.

A cassação de seu registro profissional ocorre quando há diversas práticas delituosas, denúncias, mortes e outros atos delituosos, também ocorre a cassação quando o médico tem seu direito ao exercício profissional revogado.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil caracteriza-se pela infração de uma norma de natureza privada, obrigando o agente a reparar o dano ocasionado à vítima. Na responsabilidade civil, o Direito procura assegurar ao indivíduo a reparação de seus

danos privados, com o objetivo de restabelecer um desequilíbrio causado entre os membros do grupo. Nessa circunstância, a sanção seria restitutiva e indenizatória, e não apenas repressiva.

Na ordem jurídica, a responsabilidade civil se distingue da responsabilidade penal, devido ao agente ter o dever de responder aos danos causados não à vítima, mas à sociedade por inteiro. Logo, não pode ocorrer transferência da responsabilidade penal por sua natureza pessoal. Portanto, na responsabilidade civil, poderá ocorrer a transferência, desde que o responsável do dano seja dependente do responsável.

Na responsabilidade civil, para a obrigação de reparar o dano não há necessidade de ser caracterizada a culpa, seja por determinação legal, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano cause risco para outrem, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva. Prescinde, exigindo apenas o dano e o nexo de causalidade.

> Segundo Huss (2011, p.322), alguns atos são atos ilícitos intencionais em que a intenção é o ponto chave e as consequências do comportamento não. Ações que constituem ataque e agressão são atos ilícitos intencionais comuns.

Nos casos de TCE (traumatismo cranioencefálico) em decorrência de atropelamentos automobilísticos, frequentemente é muito difícil diferenciar danos cerebrais das tentativas de simular ou fingir a condição, especialmente quando o TCE é de proporção menor.

> De acordo com Huss (2011 apud Mittenberg Patton, Canyock e Condit, 2002, p.332), um levantamento de neuropsicólogos revelou que eles encontraram indicações de simulação em 29% dos que lhes foram encaminhados por danos pessoais e que uma porcentagem idêntica de indivíduos que alegava danos cerebrais leves exibia indicações de provável simulação. Apesar da sua “objetividade” como um dano com bases físicas e a admissibilidade nas cortes.

A responsabilidade civil subjetiva origina-se do dano decorrente de ato doloso ou culposo, dependendo do comportamento do agente. Na Teoria Clássica, também chamada de Teoria da Culpa ou Teoria Subjetiva, a culpa é um pressuposto necessário e indispensável do dano indenizável.

De acordo com o disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, estabelece que na responsabilidade civil subjetiva, o médico pode ser responsabilizado apenas

se cometer o erro culposamente, pois não respeita o dever de sua função durante a realização das cirurgias.

> Conforme Huss (2011, p. 323), os danos econômicos consistem de uma perda de salários passados ou futuros ou despesas médicas devido a um dano resultante. Os prejuízos não econômicos incluem dor física ou emocional e sofrimento, e embora não exista um valor monetário vinculado a uma quantidade específica de dor e sofrimento, as cortes devem vincular um valor a estes com o objetivo de compensar a vítima de um ato ilícito. A maioria dos sistemas legais não permite que o querelante inflija uma quantidade igual de dor e sofrimento ao acusado que foi considerado culpado, de modo que a compensação financeira é o método normal de compensação.

A natureza de quaisquer intervenções que podem reduzir ou aliviar os danos emocionais é importante para determinar os danos pelos quais seria apropriado indenizar o querelante ou compensá-lo por prejuízos econômicos e não econômicos.

A Responsabilidade Objetiva, é considerada Teoria do Risco, em que qualquer indivíduo que exerça alguma atividade está sujeito a criar algum risco de dano a terceiros. O dano deve ser reparado independentemente da culpa ou dolo do indivíduo.

3.2 MOTIVOS DOS PACIENTES DE SENTIREM NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS ESTÉTICAS EM PARTES OU NO CORPO TODO

É de conhecimento científico que a correlação das cirurgias estéticas com a qualidade de vida social é de total importância, como por exemplo os efeitos psicológicos podem trazer na vida das pessoas.

> Blackburn (2017 apud Albert Einsten 1972, p,351), um ser humano é parte do conjunto chamado por nós de universo, uma parte limitada no tempo e no espaço. Ele experimenta a si próprio, seus pensamentos e sentimentos, como algo separado do resto – um tipo de ilusão de ótica de sua consciência. Essa ilusão é uma espécie de prisão para nós, restringindo-nos aos nossos desejos pessoais e à afeição por umas poucas pessoas que estão mais próximas. A nossa tarefa é nos libertamos dessa prisão, expandindo o nosso círculo de compaixão para abarcar todas as criaturas vivas e o conjunto da natureza e sua beleza. Ninguém é capaz de conseguir isso completamente, mas a luta por tal conquista é que só uma parte da libertação e a base para uma segurança interna.

A internet é só uma possibilidade que o homem contemporâneo tem para viver milhões de práticas, às quais o homem médio de mil anos atrás não tinha acesso

algum. A influência midiática e opinião de amigos e parentes levam a procura pela cirurgia estética.

> De acordo com Doidge (2023, p.330), a mídia eletrônica é tão eficaz na alteração do sistema nervoso, porque ambos trabalham de maneira semelhantes, são basicamente compatíveis e, portanto relacionam-se facilmente, pois ambos envolvem transmissão instantânea de sinais elétricos para estabelecer ligações, e o nosso sistema nervoso é plástico, onde ele pode tirar proveito dessa compatibilidade e se fundir com a mídia eletrônica.

Alguns estudos de investigações constataram que o cuidado com o corpo e associações entre beleza e sucesso, estão presentes em grande parte da população, proporcionando categorias sociais desviadas da realidade, onde essa população busca alternativas inseguras com promessas que não são correlacionadas a ciências.

A mesma mídia que influencia, também traz forte pressão em relação aos erros médicos, para que descubra o culpado e a causa do erro, os casos que ganharam notoriedade e chegam ao conhecimento do público representam uma pequena parcela dos muitos outros com prejuízos menores ao paciente.

Certas pessoas, se sentem na obrigação de realizar qualquer procedimento estético. Os tipos mais realizados e procurados são: Monoplastia, Abdominoplastia, Lipoaspiração, Blefaroplastia, Rinoplastia, entre outras. Isso acontece com bastante frequência devido ao fato de todos se sentirem na obrigação de sempre mostrarem para a sociedade atual que estão rotineiramente cuidando de si, e o quão vaidosos tendem a ser, além de desejarem demonstrar que estão cada vez mais jovens e que nunca irão aparentar-se de qualquer modo para a sociedade moderna atual a qual vivemos mais de aparência por meio das redes sociais do que como realmente são.

O público que mais busca alguma cirurgia estética são os adultos acima de 30 (trinta) anos, devido ao fato de não se sentirem tão atraentes quanto o público jovem entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos. Este público procura cirurgias como a Lipoaspiração, cujo objetivo é a retirada de excesso de gordura de uma determinada região do corpo. Ela por sua vez, utiliza esta gordura retirada para injeção em outras partes do corpo para preencher depressões ou modelando, a média de perda de gordura desta cirurgia vai de 3 (três) a 5 (cinco) Kg, porém, há casos em que se perde menos, e outros em que se perde até 10 (dez) Kg no pós-operatório.

Atualmente, tanto os homens quanto as mulheres estão realizando a Lipoaspiração, e muitos ficam um pouco decepcionados com o resultado por esperarem que consigam uma perda maior do que o resultado pode fornecer, pois

muitos estão mais focados no fato de pensarem que, quanto mais magro (a), mais bonito (a) a pessoa será, logo mais pessoas irão admirá-lo (a) e irão buscar realizar este tipo de cirurgia.

Outro tipo de cirurgia que muitas mulheres buscam é a realização do aumento dos seios também chamada de Mamoplastia, pois visa alterar o volume ou o formato das mamas, tornando-as mais harmoniosas e proporcionais em relação ao restante do corpo. Este é um dos procedimentos estéticos mais procurados no país, e podem ter como objetivo o aumento ou redução dos seios.

A mamoplastia costuma ser procurada por mulheres que possuem seios muito grandes, e por esse motivo, desenvolveram problemas na coluna ou outros tipos de desconfortos. Também há mulheres que buscam a mamoplastia redutora, elas buscam quando existe o aumento das mamas em excesso, causando desconforto, como dor nas costas, alteração postural ou dificuldade em encontrar roupas que sirvam no seio. Com isso, gera uma perda de autoestima e a paciente pode apresentar dificuldade de convívio social.

> De acordo com Branden (1997, p.22), a autoestima, quando plenamente realizada, e a vivência que somos adequados para a vida e suas exigências. Em específico, autoestima é confiança em nossa capacidade de pensar, confiança em nossa habilidade de dar conta dos desafios básicos da vida. É confiança em nosso direito de vencer e sermos felizes e sensação de que temos valor e de que merecemos e podemos afirmar nossas necessidades e aquilo que queremos, alcançar nossas metas e colher os frutos de nossos esforços.

A autoestima refere-se muito mais de um senso inato de valor próprio, pois a essência da autoestima e confiar nos próprias ideias e saber-se merecedor da felicidade.

No mundo atual é muito difícil definir autoestima, ficamos confusos e por vezes acreditamos num conceito de amor-próprio irreal. Vivemos hoje a cultura da beleza e do bem material. E com isso, muitos conceitos ficam perdidos no tempo e acabam sofrendo muita interferência. Esse é o caso da autoestima.

3.3 EFEITOS JURÍDICOS NA AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Se uma pessoa irá ou não realizar qualquer procedimento, seja ele estético ou não, o responsável fará um contrato de forma verbal ou escrita descrevendo como,

quem, quando, e onde será realizada. Logo, o paciente será informado de que, se algo der errado durante ou após a cirurgia, ele alegará ao seu representante legal sobre os erros cometidos.

> De acordo com Huss (2011 apud Douglas et al, 1999, p 28), o direito civil geralmente reconhece que deve haver danos porque um dos propósitos da lei civil é compensar a vítima pelo dano sofrido e ainda restaurá-la ao seu estado anterior, seja física, psicológica ou financeiramente.

No direito civil, uma das partes, o querelante, deve impetrar uma ação contra alguém que violou seus direitos, o acusado.

Uma vantagem que o paciente tem de iniciar um processo por danos morais causados pelo responsável durante ou após a cirurgia, é que, ele poderá descrever detalhadamente o tipo de erro que o (a) paciente obteve para seu representante legal de forma que saia isento de qualquer prejuízo.

> Segundo Huss (2011, p.322), os atos ilícitos se referem a um ilícito civil, não um ilícito penal, que uma pessoa comete contra outra e que resulta em danos físicos ou psicológicos. Existem muitos termos usados para designar os danos psicológicos como dor e sofrimento, danos emocionais, sofrimento emocional e prejuízo emocional.

A base legal para casos de danos pessoais, são os atos ilícitos e o direito civil, a estrutura de boa parte do direito civil está contida no conceito legal dos atos ilícitos.

Assim, o responsável irá responder pelo crime de lesão corporal culposa, quando o médico no exercício da profissão, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem sujeita-se a pena detenção, de três meses a um ano dos artigos 129 e 18 inciso II, ambos do CP.

> De acordo com Huss (2011, p. 322), Negligência, atos ilícitos intencionais e responsabilidade estrita são três categorias legais relevantes para o segundo elemento de um ato ilícito. Negligência ocorre quando um indivíduo não age de uma maneira razoável para evitar a violação de um dever. Negligência não envolve uma determinação de intenção ou o processo de pensamento de uma pessoa, mas apenas a sua conduta.

Precisa haver um dever ou obrigação, uma violação daquele dever, precisa ter ocorrido danos devido à violação, e a violação deve ser a causa próxima dos danos. A presença de um dever ou obrigação legal é o primeiro elemento de um ato ilícito

Quando o paciente morre por casos de erro médico, pode ser aplicada uma indenização de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em média, um processo por erro médico pode ter a duração de três a cinco anos, considera- se a realização de perícia e todos os recursos possíveis. Logo, o tempo do processo varia de acordo com a celeridade do fórum onde a ação tramita e ainda das provas existentes.

Outra vantagem é de que a perícia responsável do caso, é produzida no início da ação. Portanto, uma vez provado o erro e a extensão dos danos, o juiz responsável poderá analisar aquilo que lhe for mais oportuno de acordo com o caso.

4. DA RESPONSABILIDADE PENAL

Há diversos tipos criminais que podem ser cometidos pelos profissionais da área da saúde, em seu exercício. Porém, grande parte dos profissionais não possui conhecimento de que certas condutas são classificadas como crime, podendo implicar -se em inúmeros tipos agravante na área criminal.

> De acordo com Moraes (2003, p. 560), no contrato médico, assim como de advogado e todos que trabalham de forma autônoma, é preciso que haja a comprovação de que houve culpa, ou seja, que ocorre uma ação culposa. Aí vem uma tríade que é importantíssima do ponto de vista jurídico, quando de uma demanda judicial. Três circunstâncias devem estar presentes: ação culposa, que significa imperícia, imprudência ou negligência ou a combinação delas.

Se qualquer uma dessas circunstância faltar, cai por terra o dever de reparar. E isso é uma coisa que vemos muito mal explorada pelo advogado.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor e pelo sistema do Código Civil, ambas legislações dispõem que a responsabilidade civil do profissional da saúde, é de natureza subjetiva, pois exige a prova do elemento subjetivo “culpa”. O Código Penal também traz em seu artigo 18, inciso II “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Sendo assim, o erro médico que possibilitaria uma condenação penal do profissional, é aquele que analisa a presença de uma das três modalidades, sendo exigível do cirurgião responsável a conduta diversa, podendo apenas assumir outro sentido, alguma eventual falha na prestação de seus serviços.

> De acordo com Moraes (2003, p. 561), o seguro de responsabilidade civil é extremamente caro, havendo preços diversos de acordo com a especialidade, por exemplo a cirurgia plástica.

Entendemos, que a melhor saída é prevenção, revendo os contratos com os pacientes, estudando o relacionamento, preparando o paciente para possíveis intercorrências.

Portanto, são indispensáveis os elementos: agentes (profissional), o ato profissional, a culpa, a ocorrência de um dano, um nexo causal e a previsibilidade, devendo ser consideradas as situações já trazidas para a responsabilidade civil, ou seja, o profissional não pode ser responsabilizado por um possível agravamento da saúde do paciente em razão de fatores adversos, como a culpa exclusiva do paciente, a imprevisibilidade de acontecimentos e a imperfeição da área em que atua.

> De acordo com Moraes (2003, p.561), no caso do médico, se não for comprovada sua culpa, não há o dever de reparar. De qualquer forma, o juiz apenas aceitará denúncia se for absolutamente comprovada pelo autor, a culpa do profissional.

Em relação à responsabilidade civil do profissional da saúde, onde este será coagido a indemnizar o paciente, há situações onde a responsabilização do profissional poderá ser excluída, haja vista não incidir culpabilidade no ato, gerando, assim a extinção da punibilidade do agente profissionalmente.

A responsabilidade penal médica é aquela que, em alguns tipos de erros médicos são classificados como crimes culposos. O crime culposo é aquele em que é realizado sem intenção de obter resultado, ocorre devido à imprudência, negligência ou imperícia do médico.

A responsabilidade penal do médico, ocorre quando o médico comete determinada conduta onde ela classifica-se como crime. Portanto, o erro médico nem sempre resulta-se na responsabilidade penal, pois alguns erros não são classificados como crime.

Sendo assim, é necessário que a conduta do profissional tenha dolo ou culpa, de forma que o médico haja de modo com que o erro obtenha um resultado grave o suficiente para ser considerado um crime.

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo foram referidos diversos pontos importantes sobre a importância do erro cometido pelos profissionais da área da saúde, quais os tipos de responsabilidades que o profissional deve assumir quando comete o erro para que não ocorra novamente, quais os tipos de cirurgias mais solicitadas pelos pacientes, quais os tipos de erros que são cometidos inúmeras vezes sem haver a possibilidade de revertê-los.

Também foi abordado sobre o que é necessário para que a vítima não saia prejudicada pelo erro cometido pelo médico responsável, o reconhecimento de seus erros, e os prejuízos que serão causados ao médico responsável, dos meios de provas necessárias para que a vítima consiga a reparação de danos.

A importância do tema na atualidade, de como os erros acarretam negativamente a autoestima das pessoas que buscam e não obtêm o resultado esperado, gerando assim a baixa autoestima em si mesmos em consequência de um erro que tornou-se irreversível.

Quais os desafios apresentados para o desenvolvimento do projeto, as complexidades de discorrer sobre determinado assunto, especificações acerca dos tópicos mencionados.

Por fim, a extrema relevância do discernimento do assunto, ou seja, das pessoas adquirirem um amplo conhecimento antes de se envolverem em qualquer tipo de cirurgia proceder, e quais as consequências o médico quando ele é responsabilizado durante e após a realização da cirurgia realizada.

REFERÊNCIAS

BARROS, Celso, Coelho – Professor universitário, advogado do Instituto dos Advogados Brasileiros, procurador federal aposentado.

BLACKBURN, E. & EPEL, E. O segredo está nos telômeros:receita revolucionária para manter a juventude e viver mais e melhor\ Elizabeth Blackburn, Elissa Epel; Tradução Solange Pinheiro- 4 ed. – São Paulo: planeta, 2017.

BRANDEN, N. Auto-estima e os seus pilares\Nathaniel Branden, Tradução Vera Caputo- 3 ed – são Paulo: Saraiva -1997.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Resolução CFM nº2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº2,222/2018 e 2,226/2019/Conselho Federal de Medicina – Brasilia:2019.

CROCE, D. Erro Médico e o Direito / Delto Croce, Delton Croce Júnior. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

DOIDGE, N. O cérebro que se transforma\Norman Doidger; tradução Ryta Vinage.- 20ª ed. – Rio de Janeiro, 2023.

FREGNI, F. Neurmodulação terapêutica: princípios e avanços da estimulação cerebral não invasiva em neurologia, reabilitação, psiquiatria e neuropsicologia\ Felipe Fregni, Paulo Sérgio Boggio, André Russowsky Brunoni, - São Paulo: SARVIER, 2012.

HUSS, M. T. Psicologia forense [recurso eletrônico]: pesquisa, prática clínica e aplicações / Matthew T. Huss; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

MORAES, I. N. Erro Médico e a Justiça/ Irany Novah Moraes. – 5 ed. Rev., atuall. E ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

TABORDA, J.G.V. et al, Psiquiatria Forense, organizado por José G.V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho; - Porto Alegre: Armed, 2004.